



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439590

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2129752-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **THIAGO DE SIQUEIRA**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 60.180

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2129752-20.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO SIMÃO

AGVTE.: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AGVDO.: JOSÉ CARLOS VILAS BOAS DA ROCHA JUNIOR

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão (fls. 97/98) que, em ação de execução, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o arresto de créditos que o executado possui no processo nº 0011305-71.2023.5.15.0150.

Insurge-se o agravante sustentando que o agravado deu em garantia fiduciária da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 643371, formalizada entre as partes, juntamente com o PRIMEIRO ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 643371, os direitos creditórios que possui no Processo Trabalhista nº 0011305-71.2023.5.15.0150, em trâmite perante a Vara do trabalho de Cravinhos (SP), a título de Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia, conforme ANEXO I do primeiro aditamento, devendo ser deferido o pedido de arresto, nos termos do art. 813 do CPC, ressaltando que tentou requerer a habilitação na justiça laboral, porém, teve sua pretensão indeferida, estando presentes os requisitos para o deferimento da medida, sob risco de perder a garantia. Pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, deferindo-se o arresto.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de ação de execução ajuizada pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante contra o agravado, com fundamento em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 643371 formalizada entre as partes, juntamente com o PRIMEIRO ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 643371, bem como, a prova de violação do direito que possui a Exequente de percepção do crédito a ela garantido, visto que o Executado realizou empréstimo mediante a uma Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia, porém não efetuou o pagamento pactuado, acusando pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, para que seja deferido o ARRESTO do valor de R\$ 22.234,73 (Vinte e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), consoante dispõe o art. 830 do CPC, nos autos do processo trabalhista nº 0011305-71.2023.5.15.0150, em trâmite perante a Vara do trabalho de Cravinhos.

O douto Magistrado houve por indeferir a pretensão, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o exequente requer o arresto de créditos que o executado possui no processo nº 0011305-71.2023.5.15.0150, bem como o arresto de valores por meio do sistema Sisbajud.

Os pressupostos da tutela requerida, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil são: (1) a probabilidade do direito; (2) perigo de dano; e (3) reversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos são cumulativos, ou seja, a tutela pleiteada só terá cabimento quando todos estiverem presentes na situação em análise.

No caso concreto constato a inexistência de verossimilhança fática diante da insuficiência dos documentos juntados na formação de convincente substrato fático à pretensão da requerente.

Ante o exposto, verifico que não estão preenchidos os requisitos para deferimento de arresto, pois ausente qualquer demonstração de dilapidação ou ocultação de patrimônio pela parte ré, bem como ausentes os requisitos do art. 830 do CPC, razão pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência. (fl. 97).

Pois bem.

Como se vê, o douto Magistrado apesar de citar a insuficiência dos documentos para formação do convencimento, nada mencionou sobre a garantia prestada pelo agravado na contratação do empréstimo, nem, tampouco, sobre os documentos juntados às fls. 100/146 (dos autos de origem) que foram utilizados como fundamentos do pedido de arresto formulado na inicial, devendo ser anulada, de ofício, a decisão recorrida, a fim de que se manifeste sobre a garantia e a prova documental apresentada, eis que a pretensão, diferentemente do entendimento adotado na decisão recorrida, não foi baseada em dilapidação ou ocultação do patrimônio do executado.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais possui



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respaldo não só nos artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil, como também no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Trata-se, assim, de garantia constitucional que impõe ao Magistrado o dever de motivar suas decisões, sob pena de nulidade. Em regra, todas alegações suscitadas pelas partes devem ser examinadas, explicadas e fundamentadas pelo juiz, de modo que as partes tenham controle da atividade judicial exercida no processo.

A esse respeito ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X) quer jurisdicionais, têm de ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º LIV). Não é necessário que a regra constitucional seja regulamentada, visto que, no Estado Democrático de Direito, todos os Poderes estão limitados e vinculados substancialmente a CF (Nery, Soluções Práticas, v. /i, n. 8, p. 363; Nery, Soluções Práticas, v. 4, n. 15, p.390). (Código de Processo Civil Comentado Revista dos Tribunais 18ª edição pag. 73).

Desse modo, é de se reconhecer, com a devida vênia do douto Magistrado, diante da inexistência de expresse pronunciamento pelo juízo de origem no tocante aos motivos que ensejaram o seu entendimento em pertinência com o fundamento da pretensão, a nulidade da r. decisão recorrida, devendo os autos, em face disso, retornarem à origem para prolação de nova decisão fundamentada, consoante supra assentado, sob pena de ocorrer supressão de instância.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nulidade da decisão por ausência de fundamentação
Decisão agravada que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo Necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, ainda que de modo conciso Inteligência dos artigos 11 do CPC e 93, inciso IX da CF Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088424-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Interlocutória que indeferiu a impugnação à penhora de faturamento de empresas. Irresignação dos executados. Requerida a anulação da decisão por ausência de fundamentação. Vício configurado. Decisão que não fundamentou a rejeição, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Afronta ao preconizado no art. 93, IX, da CF e 489, I e IV, do CPC. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. Decisão anulada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2112881-80.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nulidade reconhecida de ofício. Ausência de fundamentação. Inexistência de indicação dos elementos de subsunção do caso à norma. Inteligência do artigo 489, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência, ainda, de apreciação de alegação de conexão, com potencial reflexo na competência do Juízo em razão de prevenção. Decisão anulada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014081-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução de título extrajudicial - Empresa coagravante devedora principal em recuperação judicial Decisão agravada indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução, por não preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória, sem fundamentar a decisão - Nulidade - Ocorrência - Ausência de fundamentação, a teor do art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88 - Peculiaridade do caso concreto (recuperação judicial da coagravante) não examinada na decisão agravada Decisão anulada - De ofício, anula-se a decisão agravada, prejudicado o mérito do agravo de instrumento - Prejudicado o agravo interno (TJSP; Agravo de Instrumento 2127163-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Ante o exposto, de ofício, decreto a nulidade da r. decisão agravada, dando por prejudicado, por isso, o presente recurso e determinando que, na origem, sejam mencionados os motivos específicos que formaram o convencimento adotado na decisão recorrida em consonância com o pedido de arresto da garantia estabelecida no contrato objeto de execução.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator